



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 127 DE 17.08.2015.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO – EXCLUI OS SERVIDORES INATIVOS E OS PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ DO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 632, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

AUTORIA: VEREADORES ARILDO BATISTA, ROGÉRIO TIMÓTEO E ANA LINO (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 17/08/2015

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nº: A - Q	Processo das Comissões: 02/10912-15



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
Nº 11301 17 8 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
_____ FUNCIONÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO/2015

Exclui os servidores inativos e os pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí do recebimento do auxílio-alimentação concedido por meio da Resolução nº 632, de 18 de abril de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR ARILDO BATISTA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Ficam os servidores inativos e os pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí excluídos do recebimento do auxílio-alimentação concedido por meio da Resolução nº 632, de 18 de abril de 2002, que autorizou o fornecimento de auxílio-alimentação aos seus servidores, inativos e pensionistas.

Art. 2º Incumbirá ao Departamento de Pessoal da Câmara adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, bem como proceder à notificação dos interessados.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE AGOSTO DE 2015.


ROGÉRIO TIMÓTEO
1º Secretário


ARILDO BATISTA
Presidente


ANA LINO
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE RESOLUÇÃO / 2015 – Exclui servidores inativos e pensionistas do recebimento do auxílio-alimentação concedido por meio da Resolução nº 632, de 18 de abril de 2002. FLS. 2/2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução é apresentado com a finalidade de adequar situação surgida com a edição da Resolução nº 715/2015, que nada mais tencionou fazer senão dar continuidade e atualizar o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Jacareí, benefício este instituído pela Resolução nº 632/2002 e cujo valor tem sido periodicamente reajustado, nos mesmos percentuais concedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Pois tendo o Senhor Prefeito Municipal, em março do corrente, reajustado o valor do auxílio-alimentação para R\$ 107,29, esta Casa igualmente adotou as providências para a atualização do benefício, nos exatos termos do que fez a Prefeitura, mas realizando necessária adequação de referências e descontos na Resolução nº 632/2002, que originalmente contemplava também os servidores inativos e os pensionistas da Câmara com a percepção do auxílio, o que nunca foi revogado, por se entender, até então, que apenas o IPMJ estaria vinculado ao que preconiza o art. 5º da Lei Federal nº 9717/98.

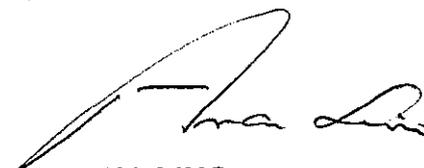
Todavia, diante de nova luz lançada sobre a questão, a Mesa Diretora da Câmara entende que seja melhor excluir do pagamento do auxílio-alimentação seus servidores inativos e os pensionistas, que, no caso concreto, atualmente são em número total de dois.

Isto posto, esperamos contar com a anuência dos nobres e ilustres pares desta Casa Legislativa na aprovação urgente do presente Projeto de Resolução, ao que, desde logo, registramos nossos agradecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 13 DE AGOSTO DE 2015.


ROGÉRIO TIMÓTEO
1º Secretário

ARILDO BATISTA
Presidente


ANA LINO
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PARECER Nº 228-WTBM-CJL/2015

CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº
715/2015. INCONSTITUCIONALIDADE.
ILEGALIDADE. NECESSÁRIA
ADEQUAÇÃO.

Consulta-nos a Sra. Secretária de Assuntos Jurídicos-Legislativos da Presidência acerca de eventual ilegalidade constante na Resolução nº 701/2015, vez que a mesma, tem tese, não atenderia ao disposto na Lei Municipal nº 5143/2008, que trata da concessão de auxílio-alimentação aos servidores da Municipalidade.

Para melhor compreensão dos fatos, é necessário um breve relato.

A Câmara Municipal, dentro das atribuições que lhes são próprias e com base na Lei vigente à época, através da Resolução nº 632/2002 regulamentou a concessão do vale-alimentação aos seus servidores, acrescentando dentre os beneficiários os inativos e os pensionistas do Legislativo. Desde então, as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



normas posteriores sobre o assunto apenas foram editadas para reajustar e atualizar os valores pagos.

O Executivo também pagava o benefício aos seus inativos e pensionistas, todavia, a concessão foi revogada através da Lei Municipal nº 5143/2008, após ter sido feita uma notificação pelo Ministério da Previdência Social, que apontou irregularidade vez que o auxílio-alimentação não se trata de benefício previdenciário.

Em que pese o apontamento feito e a revogação ocorrida no Executivo, Câmara Municipal continuou concedendo o benefício aos seus inativos e pensionistas através de suas Resoluções, situação que perdura até hoje.

Pois bem.

Conforme apontou o Ministério da Previdência, não é possível utilizar verbas previdenciárias para pagamento do auxílio-alimentação, vez que não se trata de um benefício de caráter previdenciário. Com efeito, as Resoluções anteriores e a de nº 701/2015, inclusive, ao manterem a obrigação de concessão do auxílio-alimentação aos inativos e pensionistas, feriram a Lei Federal nº 9717/98, pois concederam um benefício que não está previsto para o Regime Geral da Previdência Social¹.

Por outro lado, considerando que na Lei Municipal nº 5143/1998 não estão incluídos os inativos e pensionistas como beneficiários, temos que as Resoluções editadas por esta Câmara Municipal atentaram contra o Princípio da Legalidade, vez que as normas de hierarquia inferior (as Resoluções) não podem inovar nas disposições que constam em norma de maior importância (a Lei).

Outrossim, a manutenção desse benefício em favor do servidores aposentados e dependentes do Poder Legislativo, ao tempo em que os

¹ Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



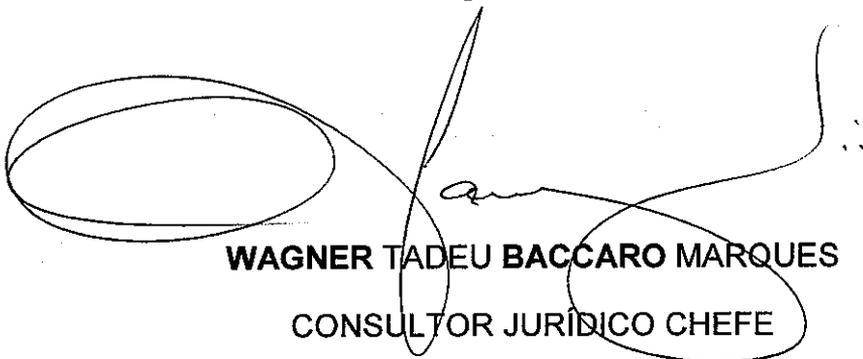
do Executivo não recebem, contraria o chamado Princípio da Isonomia, que consta no artigo nº 37, XII, da Constituição Federal². Trata-se, portanto, de um benefício inconstitucional.

Por tudo exposto, temos que as Resoluções que vêm sendo editadas por esta Câmara Municipal, inclusive a que hoje vigora, estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, situação que deve ser remediada com urgência.

Para sanar tal situação, sugerimos a edição de nova norma que modifique o texto da Resolução nº 715/2015, suprimindo os inativos e pensionistas dentre os beneficiários, onde necessário.

Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 13 de agosto de 2015



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

² XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

Jacareí, 14 de agosto de 2015.



À Presidência.

Sr. Presidente.

Trata o presente de estudo realizado pela Consultoria Jurídica acerca da constitucionalidade da Resolução 701/2015, tendo por base as modificações decorrentes da Lei Municipal nº 5143/2008.

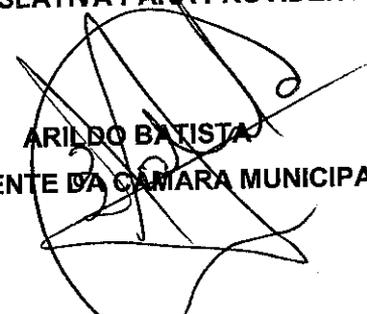
O Parecer retrata a aparente inconstitucionalidade da citada Resolução em relação ao pagamento de auxílio alimentação aos servidores inativos e pensionista desta Casa. Sugere por fim a edição e uma nova norma que exclua referido benefício, vez que por força da Lei Federal 9717/98 o benefício não está previsto para o Regime Geral de Previdência Social.

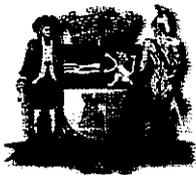
Diante das considerações feitas no parecer jurídico do qual compartilho, remeto os autos para V. ciência e deliberação.

Atenciosamente,


Gleice Erba Ignácio Oliveira
Secretária Jurídica Legislativa da Presidência

ACOLHO O PARECER JURÍDICO DESTA CASA.
À SECRETARIA LEGISLATIVA PARA PROVIDENCIAS.


ARILDO BATISTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Processo nº 127, de 17 de agosto de 2015

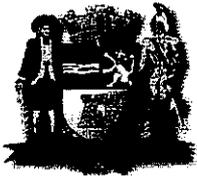
“Exclui os servidores inativos e os pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí do Recebimento do auxílio-alimentação concedido por meio da Resolução nº 632, de 18 de abril de 2002”.

PARECER Nº 230 – WTBM - CJL - 08/2015

Trata-se projeto de Resolução proposto pelos Vereadores, Arildo Batista, Ana Lino e Rogério Timóteo, que visa excluir os servidores inativos e os pensionistas da Câmara Municipal de Jacareí dentre os beneficiários do auxílio-refeição.

A justificativa, apresentada às fls. 03, informa que a alteração que consta nesta propositura se faz necessária para regularizar a concessão do benefício. Para melhor compreensão dos fatos, sugerimos a análise do parecer nº 228-WTBM-CJL/2015, de nossa lavra, juntado aos autos às fls. 04/06

Conforme previsão do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

A Resolução (artigo 45 LOM), como visto acima, é o instrumento adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, sendo que no presente caso veio apenas explicitar alguns conceitos que por vezes ocasionam dúvidas por parte dos servidores que trabalham nesta Casa Legislativa.

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise, pelo que está apta a ser apreciada pelos N. Vereadores.

Antes, contudo, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

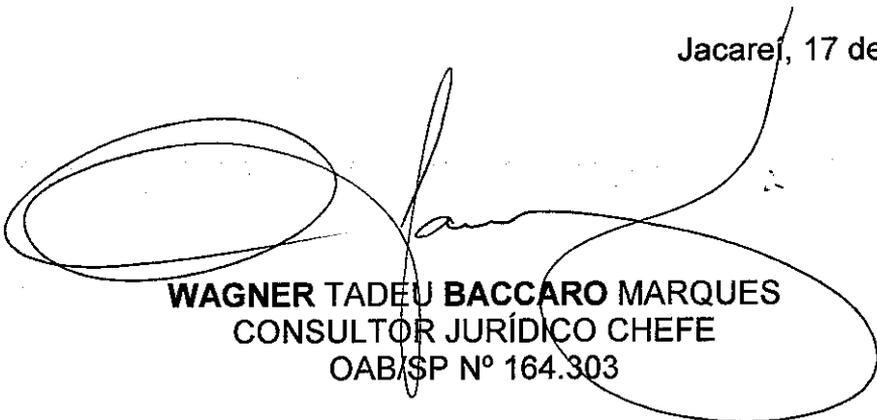


Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Encaminhe-se ao Secretário-Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 17 de agosto de 2015



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE
OAB/SP Nº 164.303